



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS 2198-59.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.058
(07.05.2015)

PROCESSO : N.º 2198-59.2014.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Federal – Eleições 2014.
INTERESSADO : **ROBERTO FREIRES DE ARAÚJO**, candidato ao cargo de Deputado Federal
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra
RELATOR : Desembargador Eleitoral **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos**, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Roberto Freires de Araújo**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 de maio de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR


DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS 2198-59.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Roberto Freires de Araújo**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. (26/27), dentre as quais **a)** omissão quanto às entregas da 1º e da 2º prestação de contas parcial (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 -28/7 a 2/08/2014); **b)** ausência de apresentação de extrato definitivos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos durante o período da campanha; **c)** ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas; **d)** atraso de 2 dias na abertura da conta de campanha.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou decorrer o prazo, conforme certidão às folhas (25).

Em razão da ausência de manifestação do Prestados das Contas, os autos retornaram à Comissão de Exame, cujo parecer conclusivo entendeu pela desaprovação das contas (fls. 30).

Em sentido diverso, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 34/35, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, justificando que as falhas apontadas não representam grave violação às normas de tutela das contas de campanha.

É o relatório.

- VOTO.

Sr. Presidente, o presente feito trazido à apreciação deste Tribunal trata acerca da movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Roberto Freires de Araújo**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS 2198-59.2014.6.02.0000, CLASSE 25

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. (26/27).

Regularmente notificado, o candidato deixou transcorrer o prazo para o atendimento da diligência, conforme certidão às fls. 29, o que inviabilizou a análise técnica do processo.

O parecer técnico conclusivo (fls. 30) considerou que a ausência da documentação importou na inviabilidade da análise dos recursos e optou pela desaprovação das contas de campanha.

Em sentido diverso, no parecer ministerial de fls. 34/35, afirmou o Procurador Regional Eleitoral que *"[...]as impropriedades contidas na presente prestação de contas não são suficientes para acarretar a desaprovação, uma vez que mais ligadas a aspectos meramente formais do que efetivamente a alguma ilegalidade verificada"*.

No mesmo sentido em que exposto o parecer ministerial, verifico que as irregularidades apontadas não representam hipóteses de grave afronta a legislação de regência, de modo a sejar a desaprovação das contas em testilha.

Justifico meu entendimento, segundo os itens abaixo declinados:

a) O entendimento dos Tribunais em relação à questão da omissão da prestação de contas parciais, caminha no sentido de que tal falha, por si só, não compromete a legitimidade das contas do candidato, sendo indicativa apenas de ressalvas. Aprovação com ressalvas, no mesmo sentido já decidiu a ilustre Corte- TRE-AL: (TRE-AL - PRESTC: 227369 AL , Relator: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Data de Julgamento: 22/04/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 72, Data 24/04/2013, Página 02)

b) Embora o requerente não tenha cumprido, a literalidade da norma que exige a demonstração dos extratos definitivos da prestação de contas, o candidato logrou trazer ao processo elementos que indicam o regular uso da conta de campanha. Verifica-se, assim, a juntada da proposta de abertura da Conta, termo de encerramento da Conta Corrente e a movimentação, compreendida entre julho e outubro do ano de 2014 (Fls. 05/19),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2198-59.2014.6.02.0000, CLASSE 25

demonstrando que não houve quaisquer movimentação financeira durante esse período, de modo que o Prestador de Contas não deteve receitas financeiras nas economias de campanha, de modo que referida impropriedade não acarretar grave violação dos institutos de controle das contas de campanha.

c) A omissão relativa as despesas com honorários advocatícios não enseja desaprovação das contas, em razão de que a contratação com advogado não se dá necessariamente em uma relação de conraprestação pecuniária, podendo ser fruto de uma colaboração graciosa em benefício da campanha, o que rerepresentaria hipótese de receita estimada.

d) o atraso em 2 (dois) dias na abertura das contas utilizadas pelo candidato na campanha eleitoral não gera grave dano, uma vez que os extratos foram apresentados com saldo inicial zerado a partir da data de abertura das contas (fls. 09/19), não havendo movimentação financeira anterior, demonstrando que não houve sonegação, dessa forma não sendo uma falha de grave repercussão a ponto de provocar a desaprovação das contas.

Mister pontuar, que não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato **Roberto Freires de Araújo**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.


ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator

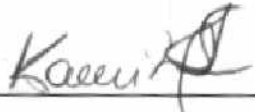


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2198-59.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 25.032/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11058 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2015, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2198-59.2014.6.02.0000

Prot. 25.032/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/05/2015 (SESSÃO Nº 35/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: ROBERTO FREIRES DE ARAUJO

ADVOGADO: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Roberto Freires de Araújo, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.058, de 7/5/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários